



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.914897/2012-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.481 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2016  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** PROCOMP INDÚSTRIA ELETRONICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, além de comprovar que tais valores foram oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro Ronaldo Apelbaum acompanhou o Relator pela conclusões em relação à comprovação do IRRF.

*(documento assinado digitalmente)*

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Pentead, Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Ronaldo Apelbaum.

## **Relatório**

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir (grifaremos):

*Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl. 40 proferido pela DERAT/SÃO PAULO, o qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 35185.14165.240409.1.3.02-2597 e não homologou a compensação nos PER/DCOMPs indicados, nos quais a interessada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública decorrente de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IRPJ, relativo ao ano-calendário 2007.*

*A não homologação/homologação parcial da compensação teve como fundamento a **falta de comprovação de parcelas de composição do crédito**, informadas no PER/DCOMP, relativas **ao IRRF**. Parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP, IRRF, R\$ 7.302.106,14, **parcelas confirmadas, R\$ 5.162.879,07**, conforme demonstrado no Despacho Decisório. Assim, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.*

*Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 53/64), alegando, em síntese:*

- na diferença de IRRF apurada e não considerada pela Receita Federal, o maior valor, R\$ 1.126.351,04, da fonte pagadora com CNPJ n.º 01.701.201/0001-89, Banco HSBC, se deve ao fato de que o Informe Consolidado de Rendimentos Financeiros, doc. 04, está em nome da Procomp Comércio e Serviços Ltda, CNPJ n.º 57.449.522/0001-92, que foi incorporada em 30/04/2007 pela Procomp Indústria Eletrônica Ltda., CNPJ n.º 54.083.035/0001-60;*
- a partir de maio até novembro/2007 os valores retidos em nome da incorporada foram utilizados pela incorporadora, quadro à fl.55;*
- os demais tomadores não forneceram os informes de retenção, segue tabelas listando, por fonte pagadora, os valores retidos e informados na DIPJ e no PER/DCOMP que são corroborados pelas notas fiscais, fls. 57/62;*
- a falta dos informes de retenção não invalida a retenção nem atinge o direito ao crédito porque a Receita Federal possui meios de verificar as retenções efetuadas;*
- protesta pela futura juntada dos referidos informes de retenção, que seja efetuado levantamento para verificação do repasse à Receita Federal dos valores retidos;*
- pede reconhecimento do crédito e extinção definitiva do crédito tributário cobrado.*

Em sessão de 29 de abril de 2015 a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Recife, por unanimidade de votos, **julgou procedente em parte** a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório suplementar no valor de R\$ 1.126.351,04.

Com a ciência da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

A discussão nos autos recai sobre o montante cujas retenções não foram reconhecidas pela DRJ.

Aduz a Recorrente que a parte não reconhecida se refere a retenções efetuadas por fontes pagadoras que não entregaram os respectivos comprovantes. Defende que deve prevalecer o princípio da verdade material e que a Receita Federal tem como averiguar os valores retidos por meio de seus controles internos ou, ainda, que deveria intimar as fontes para apresentação dos comprovantes. Protesta, também, pela apresentação posterior de dossiê com informações complementares, mas não o fez.

A decisão de piso analisou os documentos constantes dos autos e os valores presentes nos sistemas da Receita Federal e **aceitou a retenção** efetuada em nome de empresa incorporada, no montante de R\$ 1.126.351,04.

Quanto aos demais créditos entendeu que não **houve comprovação documental**, nos seguintes termos:

*A afirmação de que as fontes pagadoras não encaminharam ou não atenderam sua solicitação para encaminhar os comprovantes, não tem a força de afastar a exigência legal.*

*A Declaração de Compensação, por estar vinculada a um direito alegado pela contribuinte, deve estar fundamentada e acompanhada de documentação comprobatória da existência do crédito junto à Fazenda Pública para aferição da autoridade administrativa quanto a sua consistência. Do contrário, como no caso, a autoridade administrativa não está obrigada a intimar o contribuinte ou realizar diligência ou perícia para efetuar levantamentos e comprovar a certeza e liquidez do crédito solicitado.*

*Logo, a validação do imposto compensado fica limitada aos valores constantes dos controles internos da Receita Federal e das declarações apresentadas pela contribuinte e pelas fontes pagadoras.*

*A recorrente pleiteia o reconhecimento da parcela do IRRF no valor de R\$ 1.126.351,04, da fonte pagadora Banco HSBC, CNPJ nº 01.701.201/0001-89 alegando que o informe de rendimentos foi emitido em nome da Procomp Comércio e Serviços, CNPJ nº 57.449.522/0001-92 a qual foi incorporada em 30/04/2007 pela interessada, Procomp Indústria Eletrônica Ltda., CNPJ nº 54.083.035/0001-60.*

*Confirmado o evento de incorporação, conforme telas abaixo, nos sistemas da RFB, a interessada possui legitimidade sobre eventuais créditos de IRFF que constarem em favor da sucedida, a partir da data da sucessão. (grifamos)*

Isso significa que o despacho decisório fundamentou seu entendimento justamente a partir dos elementos contidos nas DCOMP, DIPJ e demais declarações entregues pela contribuinte (inclusive pagamentos), além de ter verificado os dados sobre o IRRF das fontes pagadoras constantes dos sistemas da Receita Federal, conforme extratos presentes nos autos, posição que foi corroborada e ampliada, no que tange aos créditos oriundos de empresa sucedida, pela decisão de piso.

Ressalte-se que o ônus para a comprovação documental de direito creditório pertence ao interessado, dados os requisitos de liquidez e certeza para os valores pleiteados, conforme determina o Código Tributário Nacional:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

e

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Aliás, a necessidade de prova e o respectivo ônus do contribuinte já foram extensamente discutidos na esfera judicial e no âmbito deste Conselho.

No Superior Tribunal de Justiça o tema já foi debatido, entre tantos outros julgados semelhantes, nos seguintes termos:

*RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.*

*A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.*

*Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007.*

Seguindo igual raciocínio, podemos encontrar inúmeros julgados no CARF, inclusive da lavra desta Turma, na qual se decidiu que no caso de compensação, ***a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido*** (Acórdãos 1102-00432, 1102-00443, 1102-00438, entre tantos outros).

A legislação estabelece, ainda, dois critérios adicionais para o reconhecimento do direito creditório:

- a) a comprovação da efetiva retenção em nome do beneficiário;
- b) a demonstração de que os rendimentos foram oferecidos à tributação.

Os artigos 231, III, 942 e 943 do Decreto n. 3.000/99 regulamentam a matéria nos seguintes termos:

*Art. 231 - Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):*

(...)

***III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;***

(...)

***Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de***

*Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).*

*Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).*

*Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).*

**§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).**

**§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).**  
(grifamos)

Percebe-se que a apresentação do comprovante de retenção é condição essencial para o direito de compensação.

Ademais, convém destacar que a compensação não tem como pressuposto a simples retenção na fonte, mas sim a existência de saldo negativo ao final do período, pois o IRRF é considerado apenas como antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração.

Em consequência, o contribuinte deve deduzir o imposto retido do imposto de renda devido com base no lucro real do período-base e somente o **saldo negativo** de imposto a pagar, que porventura decorra desse confronto na declaração, constitui crédito passível de restituição ou compensação.

Nesse contexto, a alegação de que as fontes pagadoras não encaminharam os comprovantes não tem o condão de afastar a exigência legal, pois cabe à empresa o ônus de atender aos requisitos legais.

Aliás, entendo que a Recorrente **deveria ter feito isso** antes de qualquer tentativa de compensação, pois trata-se de condição inexorável para o pleito, conforme estabelecem os artigos já reproduzidos. Note-se que a empresa já havia alegado, ao tempo da impugnação, que apresentaria os comprovantes de retenção ou documentos complementares, mas não o fez.

O crédito passível de compensação deve ser líquido e certo, como vimos, e esses requisitos exigem o fiel cumprimento à legislação.

**A matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito deste Conselho:**

*Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Portanto, na esteira do que já restou decidido em primeira instância, o imposto a ser compensado fica limitado aos valores comprovados e àqueles presentes nos sistemas de controle da Receita Federal, pois a declaração de compensação deve estar acompanhada de documentos que comprovem a efetiva existência do crédito pleiteado.

Nesse contexto, não cabe à autoridade tributária intimar as fontes pagadoras ou realizar diligências para suprir omissão de responsabilidade da interessada.

Conclui-se, portanto, que não assiste razão à Recorrente.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Roberto Caparroz de Almeida - Relator